



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 20230084

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do **SENADO FEDERAL** e, do outro, a empresa **STENO BROADCASTING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, objetivando a prestação de **Serviço de Produção de Legendas Ocultas (Closed Caption) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos.**

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e STENO BROADCASTING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, com sede na Rua Dr. Luiz Migliano, nº 1110, Conjunto nº 1.003, Bairro Jardim Taboão, São Paulo/SP, CEP 05.711-001, telefone nº (11) 98755.87.39, e-mail brasil@steno.com.br, CNPJ-MF nº 59.041.574/0001-50, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. SANDRA PARLATORE MEDICI, CI. 7.700.769-4, expedida pela SSP/SP, CPF nº 169.410.008-13, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO nº 28/2023, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.068454/2023-54 do Processo nº 00200.013435/2022-81, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.064027/2023-05, a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, da Política de Contratações do Senado Federal (Anexo V do Anexo (RASf) do Ato da Comissão Diretora nº 14/2022), do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de Serviço de Produção de Legendas Ocultas (Closed Caption) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos**, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

DS
SAPM



SENADO FEDERAL

- I** - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato, que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI** - disponibilizar telefone, e-mail ou outro meio hábil para comunicação com o corpo técnico da TV Senado;
- VII** - cumprir os prazos estabelecidos;
- VIII** - comunicar ao corpo técnico da TV Senado ocorrência de problemas técnico-operacionais que possam prejudicar a execução dos serviços;
- IX** - providenciar os recursos (mão-de-obra, ferramentas, materiais, equipamentos etc.) necessários à plena execução dos serviços;
- X** - fornecer, por meio de comodato, os equipamentos necessários para funcionamento do sistema;
- XI** - enviar ao corpo técnico da TV Senado uma lista pormenorizada de todos os equipamentos disponibilizados a serem instalados no SENADO, informando a marca/modelo, número de série e quantidade, com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a instalação;
- XII** - informar previamente, com antecedência de 5 (cinco) dias, a data de realização da instalação dos equipamentos;
- XIII** - refazer serviços prestados que estejam em desacordo com as normas legais ou em desconformidade com os padrões técnicos de televisão e/ou da língua portuguesa;
- XIV** - efetuar os testes necessários para a comprovação do perfeito funcionamento dos sistemas fornecidos;
- XV** - armazenar, por pelo menos 20 (vinte) dias, o histórico das legendas inseridas pelo sistema;
- XVI** - disponibilizar em meio digital o texto das legendas inseridas pelo sistema para efeitos de verificação da qualidade do serviço;

**SENADO FEDERAL**

XVII - observar e respeitar as normas pertinentes ao objeto contratado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo se houver autorização específica do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO SEXTO – Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela CONTRATADA deverão ser instruídos pelo SENADO no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O prazo de instrução referido no Parágrafo Sexto desta cláusula somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO OITAVO – São obrigações do SENADO, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - designar gestores e fiscais deste Contrato;

II - fiscalizar o serviço sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;

III - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;

IV - permitir, durante a vigência do Contrato, o acesso dos representantes ou prepostos da CONTRATADA ao local no qual se encontrem os equipamentos, desde que devidamente identificados e acompanhados por representante do SENADO;

DS
SAPM

3





SENADO FEDERAL

V - comunicar à CONTRATADA irregularidade constatada na execução dos serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços objeto deste contrato, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da assinatura do contrato, compreendendo a produção e fornecimento de 8.784 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro) horas de legendas ocultas (*closed caption- CC*) para a TV Senado, distribuídas em 12 (doze) meses, com inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A produção e veiculação do recurso de acessibilidade de legendas ocultas objeto deste edital deverá ser realizada com observância aos critérios e requisitos técnicos especificados na ABNT NBR 15.290/2005, norma brasileira sobre acessibilidade em comunicação na televisão criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O serviço de inserção de legenda oculta deverá ser prestado ininterruptamente durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

I - Em casos excepcionais de alteração nos horários previamente acertados para a inserção da legenda oculta, a TV Senado informará à CONTRATADA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo à CONTRATADA prestar o serviço sem ônus adicional para o SENADO.

II - Em situações em que haja alguma alteração do horário para a inserção da legenda oculta e o prazo mínimo de antecedência não puder ser cumprido, a CONTRATADA será acionada tão tempestivamente quanto possível e terá a obrigação de informar à emissora se poderá ou não prestar o serviço no novo horário.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os serviços deverão ser entregues na TV Senado, localizada na Sede do SENADO em Brasília - DF.

I - A transcrição de fato deverá ser efetuada em local próprio da CONTRATADA e transmitida à Central Técnica da TV Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – A instalação do Sistema é de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – O fornecimento de todo o material (cabos, conectores, *softwares*, *hub*, *switch*, roteadores, terminações etc.) e ferramentas necessários para a realização dos serviços de instalação é de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEXTO – Após 5 (cinco) dias úteis, contados do fim de cada 30 (trinta) dias de serviço prestado, será emitido um termo de recebimento.

DS
SAPM





SENADO FEDERAL

I - O termo de recebimento será acompanhado do relatório de fiscalização, no qual constará a quantidade de horas nas quais o serviço foi prestado, as possíveis glosas calculadas, de acordo com o estabelecido na Cláusula Oitava, e o valor a ser pago pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Ao SENADO não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS

Na contagem dos prazos estabelecidos neste contrato, no edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

I - Apenas se iniciam e vencem prazos em dia de expediente normal no SENADO;

II - Serão descontados do prazo contratual de execução os atrasos eventualmente ocasionados por responsabilidade do SENADO;

III – As etapas de instalação, configuração, customização e outras necessárias para operacionalização plena deverão ocorrer anteriormente à prestação do serviço em si, que é a inserção das legendas ocultas no sinal da TV Senado.

CLÁUSULA QUINTA - DOS EQUIPAMENTOS E MEIOS DE TRANSMISSÃO

O serviço poderá ser realizado por sistema de transcrição eletrônica, por estenotipia, por *softwares* de reconhecimento de voz, desde que com relocação humana, ou por outro método compatível com os sistemas utilizados na TV Senado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA será responsável pela instalação, manutenção, assistência técnica e operação do sistema por ela fornecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA será responsável pelas linhas de transmissão de dados necessários à inserção de CC no sinal de vídeo da TV SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sinal da TV Senado será disponibilizado pelo SENADO na Central Técnica da TV Senado, Brasília/DF, cabendo à CONTRATADA disponibilizar os equipamentos e os meios necessários para a recepção do sinal.

PARÁGRAFO QUARTO - Recomenda-se a utilização de equipamentos para recepção do sinal de forma a evitar-se o atraso de propagação via satélite e UHF terrestre.

DS
SAPM





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO - Os equipamentos e suas respectivas linhas de transmissão do local onde a transcrição será executada até a Central Técnica da TV Senado deverão possuir redundância completa.

I - Por redundância completa, entende-se a existência de redundância do gerador de CC, do *modem* de saída na CONTRATADA, do *modem* de chegada no SENADO, do codificador (*encoder* - equipamento que insere a legenda oculta no sinal de vídeo), ou seja, todo o sistema deverá ser duplicado.

PARÁGRAFO SEXTO - Os *encoders* utilizados devem inserir a legenda oculta em vídeo analógico e em vídeo digital SD-SDI e HD-SDI.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os equipamentos necessários à prestação dos serviços de Legenda Oculta (*closed caption*), a serem disponibilizados pela CONTRATADA, deverão preservar a qualidade do sinal da TV Senado e ser compatíveis com o parque técnico utilizado na emissora.

CLÁUSULA SEXTA - DAS MODALIDADES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O serviço de *closed caption* deverá ser prestado nas seguintes modalidades: CC ao vivo e CC pré-produzido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por CC ao vivo a legenda produzida em tempo real, a ser inserida em um conteúdo que ainda não foi ao ar. Esta modalidade ocorrerá principalmente em eventos ao vivo tais como Sessões Plenárias, Comissões, outros eventos ao vivo e jornais e programas não disponibilizados à CONTRATADA com a antecedência mínima necessária, estabelecida no Parágrafo Terceiro desta cláusula, para que sejam enquadrados como pré-produzidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por CC pré-produzido a legenda produzida antecipadamente, a ser inserida, em tempo real, em conteúdo reexibido pela TV Senado ou disponibilizado à CONTRATADA com a antecedência estabelecida no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA poderá receber do SENADO, antecipadamente, por e-mail ou outro método acordado, os conteúdos gravados, a fim de que o serviço de *closed caption* possa ocorrer na modalidade pré-produzido.

I - Para os conteúdos disponibilizados à CONTRATADA com antecedência superior a 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário previsto pela programação da TV Senado para irem ao ar, o serviço de *closed caption* deverá ser realizado na modalidade CC pré-produzido.

II - Para os conteúdos reexibidos pela programação da TV Senado após 24 (vinte e quatro) horas de sua veiculação inédita, o serviço de *closed caption* deverá ser realizado na modalidade CC pré-produzido.

DS
SAPM





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO - Os conteúdos que não se enquadrem na modalidade CC pré-produzido serão enquadrados na modalidade CC ao vivo.

PARÁGRAFO QUINTO - Para que a CONTRATADA tenha uma estimativa da quantidade de horas de serviço a serem prestadas em cada modalidade, informa-se que:

I - Eventos ao vivo ocorrem, geralmente, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h15min;

II - Nos demais horários e aos sábados e domingos as sessões plenárias e comissões são reexibidas, bem como ocorrem exibições inéditas e reexibições de programas produzidos pela TV Senado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VERIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE ACERTO EM CADA AMOSTRA

O SENADO separará amostras de aproximadamente 10 (dez) minutos de duração daquilo que foi ao ar na programação da TV Senado para verificar o índice de acerto das legendas de cada uma das amostras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os horários das amostras serão determinados pelo SENADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A quantidade de amostras será determinada pelo SENADO, que realizará pelo menos 20 (vinte) amostras para cada modalidade de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá fornecer o texto das legendas ocultas, em formato txt, por meio da rede mundial de computadores (internet).

PARÁGRAFO QUARTO - O texto das legendas deve ser mantido em um servidor de armazenamento da CONTRATADA por um prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos.

PARÁGRAFO QUINTO - Os textos das legendas deverão ser acessíveis via protocolo de transferência de arquivo (ftp), fornecido pela CONTRATADA, com disponibilidade de acesso de, no máximo, 30 (trinta) segundos após o início da inserção da legenda oculta na programação da TV Senado.

PARÁGRAFO SEXTO - Os trechos dos textos das legendas correspondentes às amostras serão extraídos para aferição do índice de acerto.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O SENADO fará a contabilidade de erros e a avaliação do tempo de entrada das legendas, de acordo com o determinado neste contato, no edital e seus anexos.

PARÁGRAFO OITAVO - Além do índice de acerto, será verificada a aderência à norma ABNT NBR 15.290/2005.

DS
SAPM

7



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO NONO - Serão computados como erros os seguintes eventos:

I - Omissão, substituição ou acréscimo de palavra ao texto, que esteja em desacordo com a informação/mensagem, promovendo alteração de seu conteúdo ou dificultando seu entendimento. Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Quando o significado original do texto é alterado, impedindo a sua correta compreensão;
- b) Erro médio: Quando o erro dificulta o entendimento do texto, mas não impede a sua correta compreensão;
- c) Erro leve: Quando o erro não compromete o entendimento do texto.

II - Palavra registrada com a grafia errada (português), incluindo-se a acentuação e pontuação. Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Palavras de uso cotidiano grafadas de forma incorreta – considerando nova ortografia e erros de pontuação que alteram o sentido do texto;
- b) Erro médio: Erros na grafia de nomes próprios ou palavras/expressões usuais em português ou outros idiomas. Mas somente para palavras USUAIS, frequentes no nosso dia a dia;
- c) Erro leve: Erros na acentuação de palavras quando existem as duas formas no dicionário, ou palavras separadas que deveriam estar grafadas juntas ou vice-versa.

III - Identificar de forma incorreta o orador ou não indicar troca de orador (colocar a fala do orador seguinte no mesmo parágrafo do orador anterior). Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Identificar de forma incorreta (troca de identificação) ou omitir a identificação, prejudicando ou impedindo a compreensão da informação original;
- b) Erro médio: Identificar de forma incompleta, somente com “>>” (sem indicar o nome do âncora, por exemplo), sem prejudicar a compreensão da informação original;
- c) Erro leve: Não se aplica nesta categoria.

IV - Numerais. Se não for o número correto, marca-se um erro apenas, independente se errou em um ou mais algarismos do mesmo numeral. Ex: o número seria 213. Se o estenotipista escreveu apenas 2, ou apenas 13, ou 214 etc., qualquer número que não seja o “213”, isto equivale a apenas um erro (erro de não ter escrito o número correto). Ponderação do erro:

- a) Erro grave: Quando o significado original do texto é alterado, transmitindo uma informação incorreta;

DS
SAPM





SENADO FEDERAL

b) Erro médio: Quando o erro dificulta o entendimento do texto, mas a informação transmitida está correta;

c) Erro leve: Não se aplica nesta categoria.

V - Atraso de mais de 6 (seis) segundos do texto exibido em relação ao conteúdo pronunciado.

a) Será computado um erro para cada segundo ou fração de segundo em que o atraso verificado seja superior ao limite estabelecido.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O índice de acerto de cada amostra será calculado de acordo com a seguinte fórmula: Índice de Acerto = $[(N - \sum P_i) / N] \times 100$.

Onde:

- N é o número de palavras no texto, incluindo comandos (pontuação, identificação de falante);
- \sum é o somatório de $i=0$ até $i=\text{quantidade total de erros}$
- P = Peso, sendo considerado:
 - ♣ 0,25 se erro leve;
 - ♣ 0,5 se erro médio;
 - ♣ 1 se erro grave.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O índice de acerto será considerado com duas casas decimais, arredondando-se a segunda casa decimal para cima a partir de 5 (cinco) na terceira casa decimal.

CLÁUSULA OITAVA - DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

A CONTRATADA deverá prestar os serviços definidos no edital, seus anexos e neste contrato, de acordo com os níveis de serviço abaixo especificados, estando sujeita a glosas pelo descumprimento do Instrumento de Medição de Resultados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O SENADO verificará a quantidade de horas veiculadas em cada modalidade de prestação de serviço (CC pré-produzido e CC ao vivo) de forma a considerar o montante do que será glosado separadamente, de acordo com a qualidade do serviço prestado para cada modalidade.

I - A qualidade do serviço será verificada a cada 30 (trinta) dias de serviço prestado, de forma separada para as modalidades CC ao vivo e CC pré-produzido;

DS
SAPM

9





SENADO FEDERAL

II - A qualidade do serviço CC ao vivo corresponderá à média dos índices de acerto obtidos em cada amostra de serviço CC ao vivo;

III - A qualidade do serviço CC pré-produzido corresponderá à média dos índices de acerto obtidos em cada amostra de serviço CC pré-produzido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O percentual a ser descontado para a modalidade **CC ao vivo**, incidirá sobre o valor da fatura mensal referente às horas veiculadas nesta modalidade e respeitará a seguinte tabela:

QUALIDADE DO SERVIÇO	PERCENTUAL DE GLOSA
98 a 100	0
96 a 97,99	2
94 a 95,99	4
92 a 93,99	8
90 a 91,99	15
85 a 89,99	20
80 a 84,99	25
75 a 79,99	30
70 a 74,99	35

PARÁGRAFO TERCEIRO - O percentual a ser descontado para a modalidade **CC pré-produzido**, incidirá sobre o valor da fatura mensal referente às horas veiculadas nesta modalidade e respeitará a seguinte tabela:

QUALIDADE DO SERVIÇO	PERCENTUAL DE GLOSA
98 a 100	0
96 a 97,99	8
94 a 95,99	10
92 a 93,99	15
90 a 91,99	20
85 a 89,99	30

PARÁGRAFO QUARTO - Outras glosas serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

IRREGULARIDADE	PERCENTUAL DE GLOSA	VALOR A SER APLICADO O PERCENTUAL DE GLOSA
1 Não manter a redundância completa do sistema.	100% por dia em que se verifique a ausência de redundância em alguma parte do sistema por mais de duas horas.	Valor contratual da hora.
2 Interromper o serviço de inserção das legendas no vídeo da TV Senado.	5% por minuto ou fração de minuto.	Valor contratual da hora.
3 Interromper o fornecimento do texto das legendas via ftp.	2% por minuto ou fração de minuto.	Valor contratual da hora.

DS
SAPM



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA NONA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento 00100.064027/2023-05, não sendo permitida em nenhuma hipótese a antecipação de pagamentos e o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unidade	Quantidade Estimada	Especificação	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Hora	8.784	Serviço de Produção de Legendas Ocultas (<i>Closed Caption</i>) para a TV Senado, compreendendo a inserção das legendas na programação tanto em eventos ao vivo quanto em conteúdos pré-produzidos e reexibidos, feitos por meio de relocação e estenotipia.	R\$119,72	R\$1.051.620,48
VALOR TOTAL					R\$1.051.620,48

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor total estimado do presente instrumento é de **R\$1.051.620,48 (um milhão, cinquenta e um mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)**, compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento será realizado de acordo com a qualidade dos serviços prestados, conforme previsto na Cláusula Oitava, efetuar-se-á **mensalmente**, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, condicionado ao termo de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Décima Quarta.

PARÁGRAFO QUARTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do Parágrafo Segundo desta Cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no Parágrafo Segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: **EM = I x N x VP**, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data de celebração deste contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro indicador que venha a substituí-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20, de 2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no Inciso I deste Parágrafo for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

DS
SAPM

12



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES**

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 125 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 191886 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2023NE1678 de 24 de abril de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

A CONTRATADA será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato ou no edital de licitação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A penalidade de advertência será aplicada quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a CONTRATADA:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Primeiro que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a CONTRATADA:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO QUARTO – Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro a autoridade competente poderá:

I - aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

II – determinar a rescisão unilateral do contrato.

DS
SAPM



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUINTO – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a contratada a multa de mora, que será aplicada nos seguintes percentuais, tendo como base de cálculo o valor da parcela adimplida com atraso:

I - 5% (cinco por cento) pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

II - 0,10% (um décimo por cento) por dia de atraso, a partir do dia 2º (segundo) até o 15º (décimo quinto); e

III - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do dia 16º (décimo sexto) até o 30º (trigésimo).

PARÁGRAFO SEXTO - O SENADO avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a contratada às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas neste contrato.

I - A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

PARÁGRAFO OITAVO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Nona ou constatada qualquer irregularidade relativa às demais condições de habilitação e qualificação que ensejaram a presente contratação sujeitará a CONTRATADA à pena de advertência e na sua notificação para sanear o vício ou irregularidade.

I – O inadimplemento da obrigação no prazo assinalado na notificação sujeitará a CONTRATADA ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo Quarto.

PARÁGRAFO NONO – Serão aplicadas, ainda, penalidades de acordo com a seguinte tabela:

Irregularidade		Percentual de multa	Valor a ser aplicado o percentual de multa
1	Alcançar, para qualquer das modalidades, percentual de qualidade de serviço inferior ao mínimo previsto na tabela das glosas, constante da Cláusula Oitava.	20% cumulativamente ao valor máximo a ser glosado.	Valor correspondente ao total de horas examinadas na respectiva modalidade do serviço.
2	Deixar de enviar ao corpo técnico da TV Senado ou enviar fora do	0,1%	Valor total do contrato.



SENADO FEDERAL

	prazo lista pormenorizada de todos os equipamentos disponibilizados a serem instalados no Senado Federal, informando a marca/modelo, número de série e quantidade.		
--	--	--	--

PARÁGRAFO DÉCIMO – O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas expressamente nos parágrafos anteriores, sujeitará a CONTRATADA à multa moratória de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor total do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Quarto e sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Décimo, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Ressalvadas as penalidades do inciso I do Parágrafo Quarto, o somatório das demais multas previstas nesta Cláusula não poderão superar, em cada mês, o máximo de 1/12 avos do valor total do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para o Senado Federal;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VI – a não reincidência da infração;

VII – a atuação da CONTRATADA em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais.

DS
SAPM





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Quarto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II – consensual, por acordo entre as partes; ou

III – determinada por decisão judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

DS
SAPM



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 108 (cento e oito) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando consultada, a manifestação positiva da CONTRATADA quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o SENADO quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em atenção ao Parágrafo anterior, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da CONTRATADA em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/22 com a aplicação de multa na forma do inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Segunda deste contrato.

II - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato, de modo a, diante da impossibilidade prática de realização de novo procedimento licitatório, viabilizar a contratação do objeto remanescente do contrato nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO QUARTO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.



**SENADO FEDERAL**

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2023.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

DocuSigned by:

Sandra Aparecida Parlato Medici

2B2E81D70ED24C1...


SANDRA PARLATORE MEDICI
STENO BROADCASTING SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC



 O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	03/05/2023 14:05:24	
Nathália Villela Ventura Guimarães Ferreira	03/05/2023 14:23:55	
ILANA TROMBKA	03/05/2023 16:54:42	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.